

PROCESSO Nº 0520802019-0

ACÓRDÃO Nº 0276/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: ROBERTO ELI PATRICIO DE BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de
informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade
acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000935/2019-41, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa NACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.170.586-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 17.062,09 (dezessete mil, sessenta e dois reais e nove centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e consequentemente, infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e proposição da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

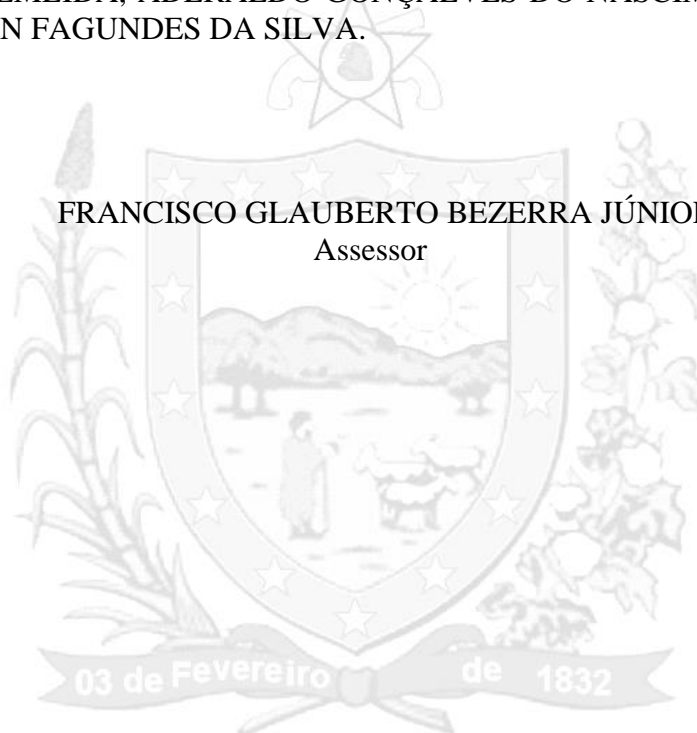
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA
MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E
SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0520802019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: NACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Autuante: ROBERTO ELI PATRICIO DE BARROS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de
informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade
acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

VOTO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000935/2019-41, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa NACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.170.586-3, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 32.273,66 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Depois de pessoalmente cientificada em 16 de abril de 2019, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 13 a 19), por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) A acusação é genérica, sem conteúdo concreto, indicando como dispositivos infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, sem indicação de quais informações não foram prestadas pela autuada, impedindo que a matéria tributável seja claramente determinada;

- b) A impugnante é usuária de sistema de emissão e escrituração fiscal, por processamento de dados e as informações constantes nos documentos obrigatórios da Impugnante estão de acordo com o que foi informado no SPED fiscal, contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos, emitidos, referente à totalidade das operações da empresa impugnante, realizadas nos exercícios de 2015 e 2016;
- c) A insuficiente determinação da matéria tributável aferível pela descrição dos fatos imputados como infracionais é causa de nulidade do lançamento;
- d) Os critérios para fixação das multas devem obedecer aos padrões do Princípio da Razoabilidade, isto é, devem levar em conta também se a situação ocorrida foi agravada com dolo ou culpa, aplicando-se de forma proporcional ao valor objeto da obrigação tributária.

Ato contínuo, foram os autos conclusos (fls. 24) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - ILÍCITOS CONFIGURADOS EM PARTE.

- Constatada nos autos, a falta de informação das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na conseqüente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Excluídas da cobrança as notas fiscais autuadas em duplicidade, com retorno e as devidamente lançadas na EFD.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 06/08/2021, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa NACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de notas fiscais de entrada e saídas na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais de entradas.

Como forma de garantir efetividade aos comandos inculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade²:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária, não sendo possível acatar o argumento relativo a inaplicabilidade da sanção decorrente da primariedade do contribuinte.

Pois bem, considerando que o recorrente apenas reiterou os argumentos apresentados na impugnação, convém transcrever excerto da decisão singular, que justificou a manutenção do crédito tributário:

Não procedem as alegações da defesa, visto que está demonstrado nos autos (fl. 06

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

² Redação vigente nos períodos auditados.

até 08), através de planilhas contendo, mês a mês, a relação das NF-e não lançadas (omissão) na EFD/SPED, com a data da emissão, o número CNPJ do emitente, a razão social da emitente, o número da chave de acesso das NF-e, o CFOP da operação, seus respectivos valores, o valor do ICMS e da penalidade aplicada, quanto à denúncia de ter deixado de informar, no prazo e forma regulamentar, em registros do bloco específico de Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias, nos exercícios de 2015 e 2016, os quais a autuada está obrigada a informar.

No que diz respeito ao argumento defensivo, de que a Fiscalização não aponta quais fatos e omissões motivaram a imposição das sanções, em verdade, não se requerem maiores esforços interpretativos para se concluir que a acusação em tela se refere ao fato de o contribuinte haver deixado de informar, nos seus arquivos EFD, diversos documentos fiscais.

Portanto, com a cientificação da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte teve seu direito à ampla defesa preservado, como assim o fez diante da apresentação da peça de defesa no prazo legal, não contrariando as garantias do devido processo legal assegurado pela atual Constituição Federal.

Os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar encontra-se formalmente regular.

(...)

Em sua defesa, a autuada alega que todas as notas fiscais estão lançadas nos livros fiscais próprios, conforme pode ser verificado no Livro Registro de Entradas e no SPED Fiscal.

No âmbito do processo administrativo tributário, a verdade material é fim que se projeta como de observância indissolúvel na consecução da Justiça, valor que tem escopo em sociedades que se civilizaram no caminho da convivência mais harmônica que se persegue na contemporaneidade.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, “Documentos fiscais declarados”, verifica-se que as notas fiscais eletrônicas 921449 e 2963, estão lançadas em suas Declarações, respectivamente, nos dias 15/02/2016 e 19/05/2016, devendo-se, portanto, excluir os seus correspondentes valores lançados no auto de infração.

Denota-se ainda, que na planilha apresentada pela fiscalização, com a relação das notas fiscais não lançadas, objeto da presente acusação, que **constam notas fiscais elencadas mais de uma vez, ou seja, em duplicidade e triplicada, as quais devem ter os valores das penalidades excluídos da cobrança do auto de infração.** Ainda, analisando as **notas fiscais números 48914, 48915, 48916 e 48917, de outubro de 2015**, elencadas nos autos, em planilhas, pela Fiscalização, observa-se que estas operações foram canceladas/ anuladas pelo próprio fornecedor com a emissão das notas fiscais de retornos.

Verificamos que de fato **ocorreu a anulação das operações traduzidas pelas notas fiscais nº 48914, 48915, 48916 e 48917, em virtude de o próprio fornecedor ter emitido, no mesmo mês, as notas de retorno nº 49000, 49004, 49001 e 49002, respectivamente.**

Portanto, resta claro não haver a obrigação de escrituração pela recorrente das **notas fiscais nº 48914, 48915, 48916, 48917, 49000, 49004, 49001 e 49002**, já que nem se quer chegou a receber as referidas mercadorias.

No caso, não merece reparos a decisão singular, uma vez que abordou todos os pontos suscitados pelo contribuinte seguindo o entendimento consolidado no Conselho de Recursos Fiscais.

Não assiste razão ao autuado quando suscita nulidade no sentido de que a descrição da infração é genérica e que os dispositivos infringidos não permitem a determinação da matéria tributável, pois a descrição do fato infringente na peça exordial

traduz de forma precisa a natureza da infração, em consonância com os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Dessa forma, a resolução desta questão exige a avaliação do conjunto probatório para constatar a existência ou não da infração.

A análise do caderno processual demonstra de forma clarividente que as notas fiscais remanescentes não foram escrituradas, o que denota a correção do procedimento adotado, devendo recair sob o recorrente a regra do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Ademais, não há como prosperar o argumento que sustenta a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade em relação à multa aplicada, pois tal requerimento refere-se a diretriz da política tributária, inserida na competência do Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário a avaliação de conformidade com as regras constitucionais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, instituiu em seu art. 55³ limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, inviabilizando a aplicação dos princípios constitucionais referenciados pelo contribuinte.

Sem mais a acrescentar, cabe-nos ratificar, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida, que apresenta o seguinte crédito tributário devido:

Infração	Período	Crédito - Auto de Infração	Crédito Devido	Valor Cancelado
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan-15	721,43	721,43	0,00
	fev-15	786,05	786,05	0,00
	mar-15	8.745,83	6.063,88	2.681,95
	abr-15	990,20	990,20	0,00
	mai-15	125,93	125,93	0,00
	ago-15	619,42	619,42	0,00
	set-15	23,46	23,46	0,00

³ Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

	out-15	9.466,88	723,60	8.743,28
	dez-15	805,20	805,20	0,00
	jun-15	75,76	75,76	0,00
	jan-16	608,11	-	608,11
	fev-16	3.222,31	2.430,78	791,53
	mai-16	1.022,12	1.022,12	0,00
	jun-16	3.017,57	994,34	2.023,23
	set-16	1.316,45	1.316,45	0,00
	nov-16	726,94	363,47	363,47
Total		32.273,66	17.062,09	15.211,57

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000935/2019-41, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa NACIONAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.170.586-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 17.062,09 (dezessete mil, sessenta e dois reais e nove centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e conseqüentemente, infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e proposição da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de maio de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

